



Número: **0828531-05.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **09/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (AUTOR)		DARIO DE SOUZA NOBREGA (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
53273 973	11/02/2020 14:11	<u>APELAÇÃO RICARDO X DPVAT</u>
		Outros documentos



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 20^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 0828531-05.2019.8.20.5001

Autor: RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Réu: SEGURADORA DPVAT

RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, já devidamente qualificado nos autos do processo acima, tendo V. Exa. **JULGADO IMPROCEDENTE** a presente ação, não se conformando o suplicante, data vénia, com a respeitável decisão proferida, quer por seu procurador signatário, interpor o presente **RECURSO DE APelação**, conforme razões em anexo, confiando, concessa vénia, seja provida a espécie recursal para a **reforma completa da decisão combatida, marcada pela presença de error in procedendo e in judicando**, impondo manifesto sacrifício financeiro em desfavor do peticionário, reiterando o pedido de **JUSTIÇA GRATUITA**, conforme nas iniciais, por ser a autora pobre na forma da lei 1.060/50.

Outrossim, pugna este causídico pelo recebimento do apelatório em seu duplo efeito. Requerendo, para tanto, que o recurso seja recebido no duplo efeito, determinando-se a sua remessa ao **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, para que dela conheça e profira nova decisão.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Natal, RN, 06 de fevereiro de 2020.

Dário de Souza Nóbrega
OAB/RN – 1602

Telefone: (84) 3661-7496 – (84) 8877-2766 – (84) 8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: DARIO DE SOUZA NOBREGA - 11/02/2020 14:11:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021114115459600000051364953>
Número do documento: 20021114115459600000051364953

Num. 53273973 - Pág. 1



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Processo: 0828531-05.2019.8.20.5001

Recorrente: RICARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Recorrido: SEGURADORA DPVAT

RAZÕES RECURSAIS COLENDÀ CÂMARA

O autor não se conformando com a decisão da M.M Juíza *a quo* que **JULGOU IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**

A r. sentença prolatada pelo juiz monocrático, culto e de ilibada reputação, carece ser reformada nos pontos atacados, devendo ao se reformar o *decisum*, dar provimento ao presente Recurso de Apelação.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

01- Inicialmente, conforme determina o Artigo 1009 do Código de Processo Civil, é devido o Recurso de Apelação para o presente caso. Assim, vejamos:

Art. 1.009. Da Sentença cabe Apelação.

02- Ato contínuo, o já mencionado Diploma Legal estabelece o prazo de 15 (quinze) dias para interpor tal Recurso. Sendo certo que a publicação da guerreada sentença foi disponibilizada em 27/01/2020, portanto, tempestivo o presente recurso.

Telefone: (84) 3661-7496 – (84) 8877-2766 – (84) 8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: DARIO DE SOUZA NOBREGA - 11/02/2020 14:11:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021114115459600000051364953>
Número do documento: 20021114115459600000051364953

Num. 53273973 - Pág. 2

II- SÍNTESE DO PROCESSO

03- **Trata-se de seguro devido em face de acidente corrido em 25/05/2017, onde o demandante fora vítima de acidente automobilístico e que em virtude do fatídico acidente o demandado sofreu lesão.**

04- Ocorre que devido à gravidade das lesões sofridas e suas consequências, a parte autora encontra-se incapacitada para suas ocupações habituais, conforme se prova com os documentos acostados à exordial, onde é possível se aferir a ocorrência dos danos sofridos pela parte demandante, a que resultou em invalidez permanente.

05- Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74.

III - DA SENTENÇA RECORRIDA

06- Acolhe-se o Recorrente a essa Egrégio Tribunal para apresentar suas Razões, as quais sem sombra de dúvidas, levarão à reforma da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Monocrático, o qual lamentavelmente cometeu alguns equívocos, deixando de observar uma farta jurisprudência e um incontestável pensamento doutrinário favoráveis ao Recorrente, além de haver interpretado de forma errônea **os acontecimentos** e dispositivos legais que regulam a matéria.

07- Desta forma, deverá ser reformulada a v. decisão "a quo", como restará provado pelo presente remédio processual.

III - DAS RAZÕES DE DIREITO

08- Cuida-se de ação ordinária de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada em desfavor da Seguradora recorrida em razão do

Telefone:(84)3661-7496– (84) 8877-2766 – (84) 8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br





inadimplemento da complementação da indenização do seguro, tendo em vista que a recorrida pagou administrativamente apenas a quantia de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais)

SENTENÇA

É o relatório. Decido.

(.....)De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré.

No que tange à preliminar de ausência de documentos indispesáveis à propositura da demanda, rejeito a mesma, vez que a inicial se encontra instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispesável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Ademais, em suas oposições, a ré suscita a extinção da obrigação face ao indeferimento do pagamento administrativamente. Referida afirmação não merece prosperar. Ora, a negativa do pedido indenizatório na esfera administrativa não implica renúncia ao direito de pleitear judicialmente o que julga lhe ser devido, sob pena de ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, inteligência do art. 5º, XXXV da CF.

Outrossim, por ser objeto de sua análise a extensão de dano pessoal de ordem fisiológica, que depende de apuração em perícia médica, somente após esta se torna possível verificar se o autor faz jus ao pagamento da indenização.

Em que pese as alegações da parte demandada, consoante informações trazidas pela parte autora na peça inaugural, em 26/06/2019, uma vez requerida administrativamente a indenização do seguro DPVAT, uma das seguradoras participantes do Convênio

Telefone: (84) 3661-7496 – (84) 8877-2766 – (84) 8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: DARIO DE SOUZA NOBREGA - 11/02/2020 14:11:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021114115459600000051364953>
Número do documento: 20021114115459600000051364953

Num. 53273973 - Pág. 4



DPVAT realizou o pagamento na importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Nesses termos, em peça de contestação a ré não refutou tal alegação, pelo que reputo reconhecido pela seguradora o nexo de causalidade, pois do contrário, uma vez instada administrativamente, caso não houvesse cobertura para o referido sinistro, o pedido teria como resultado o seu indeferimento.

Saneado o feito, passo à análise do *"meritum causae"*.

No tocante à prestabilidade do boletim de ocorrência, apesar de que sua elaboração se deu apenas com base nas declarações do declarante, ele é ato administrativo que goza de fé pública, isto é, de presunção relativa de veracidade e estando apto à comprovação da ocorrência de acidente de trânsito, salvo se constarem nos autos prova em sentido contrário àquele, situação não apresentada pela parte ré no presente caso.

Superada a referida alegação, convém tecer algumas considerações a respeito do que dispõe a legislação quanto ao Seguro Obrigatório DPVAT.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Telefone: (84) 3661-7496 – (84) 8877-2766 – (84) 8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: DARIO DE SOUZA NOBREGA - 11/02/2020 14:11:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021114115459600000051364953>
Número do documento: 20021114115459600000051364953

Num. 53273973 - Pág. 5



“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for

Telefone: (84) 3661-7496 – (84) 8877-2766 – (84) 8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: DARIO DE SOUZA NOBREGA - 11/02/2020 14:11:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021114115459600000051364953>
Número do documento: 20021114115459600000051364953

Num. 53273973 - Pág. 6



realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.” (NR)

Restou comprovado que a autora fora acometida de lesão de natureza ortopédica, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autor comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimado, restando, pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analizando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente se encontrava incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei n.º 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais acima devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP n.º 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei n.º 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez do autor, pode-se inferir, através do documento de Id. 51463727, que a incapacidade permanente do autor é relativa ao membro inferior esquerdo, em razão do que se aplica o percentual de 70%, bem como que a invalidez de tal membro é incompleta, em razão do que se aplica o percentual de 10%, vez que o perito classificou a lesão como sendo de residual gravidade.

Aplicando-se o percentual de 70% sobre o valor de R\$ 13.500,00, tem-se a quantia de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta

Telefone:(84)3661-7496– (84) 8877-2766 – (84) 8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br





reais). Ato contínuo, aplicando-se o percentual de 10% relativo à invalidez parcial de repercussão residual, tem-se a quantia de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Realizado o mister pericial, veio a parte autora a impugná-lo, embora concorde com o perito no que tange há existência de lesão de caráter permanente, entende haver no mesmo laudo pericial inconformidade quanto ao grau da lesão inferida pelo perito. Contudo, tenho que não deve prosperar a impugnação. Visto que os documentos médicos acostados aos autos corroboram com a lesão apontada pelo laudo da perícia médica judicial, a qual foi conclusiva no sentido de que a lesão possui etiologia decorrente exclusivamente de acidente causado por automotor de via terrestre.

Destarte, o laudo pericial baseia-se não somente na perícia pessoal realizada pelo *expert*, mas também, com amparo nos documentos apresentados pela parte autora. Nesses termos, é de se ressaltar que o laudo foi produzido por médico perito, profissional idôneo e devidamente habilitado para a verificação da existência e extensão de lesões, cuja expertise é elemento favorável à qualidade da avaliação realizada, pelo que reputo de expressivo valor as informações consignadas no laudo produzido. Nessa senda, entendo que não repousa sobre o laudo pericial produzido qualquer vício ou omissão apto a invalidá-lo.

Outrossim, como comprovado pela parte ré no ID. 51707231, já foi realizado o pagamento exatamente desse valor em data anterior de forma administrativa, portanto, a solicitação da parte autora não deve prosperar, uma vez que o montante auferido administrativamente é equivalente ao correspondente em laudo pericial produzido neste feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial.

Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10%

Telefone: (84) 3661-7496 – (84) 8877-2766 – (84) 8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br





(dez por cento) do valor da causa. Todavia, fica esta condenação sob condição suspensiva de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não sendo requerido o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

09- Pelos trechos acima transcritos podemos concluir que a douta magistrada julgou improcedente o pleito autoral por entender que o valor do pagamento administrativo realizado (R\$ 945,00), é igual ao valor apurado na tabela de gradação, não havendo que se falar em indenização complementar.

INVALIDEZ PERMANENTE CONSTATADA – INDENIZAÇÃO - DEVIDA - COMPROVAÇÃO

10- O referido seguro obrigatório foi criado pela Lei n.º 6.194/74, a qual determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT.

11- A **obrigatoriedade do pagamento** garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

12- No caso em comento, **ficou plenamente comprovado** (através de documentos juntados na inicial) que o autor sofreu acidente narrado na exordial e que sua lesão (incapacidade permanente), ocorreu em razão do sinistro, consoante perícia realizada por perito indicado pelo juízo.

13- Outrossim, como é cediço, o seguro obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar.

Telefone: (84) 3661-7496 – (84) 8877-2766 – (84) 8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: DARIO DE SOUZA NOBREGA - 11/02/2020 14:11:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021114115459600000051364953>
Número do documento: 20021114115459600000051364953

Num. 53273973 - Pág. 9

14- Alega, a magistrada que o autor, administrativamente, já recebeu todos os valores a que faz jus. Ora, o apelante recebeu, na via administrativa, o valor inferior aquele compatível com a sua lesão, pleiteando a respectiva diferença. Nesse sentido.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. DEVIDA. ABATIMENTO DO VALOR ADIMPLIDO EXTRAJUDICIALMENTE.TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. 1 -É devida a complementação da indenização securitária, todavia deve ser abatido o valor pago administrativamente, por tratar-se de fato incontroverso nos autos. 2 -Conforme reiterado entendimento desta Corte Estadual, na hipótese de pagamento administrativo parcial do Seguro DPVAT, o termo inicial para a incidência da correção monetária deve ser a data do pagamento a menor e não do sinistro. APELO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-GO -AC: 04315082620148090051, Relator: DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Data de Julgamento: 16/06/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2060 de 04/07/2016

XI - DO PEDIDO

- 15- Em face de todo o exposto, requer o(a) Apelante a Vossas Excelências:
- Seja o presente RECURSO DE APELAÇÃO recebido e conhecido;
 - No mérito, anulação da sentença guerreada e o recebimento da inicial com o retorno dos autos ao juízo a quo, e consequentemente o prosseguimento normal do feito;

Telefone:(84)3661-7496- (84) 8877-2766 – (84)8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br





- c) Reiteradamente, que sejam concedidos ao Apelante os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, pois declara na pessoa de seu representante legal, sob as penas da lei, que não possui condições econômicas para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento nos termos do art. 98 do NCPC.

Nestes termos
Pede deferimento.

Natal-RN, 06 de fevereiro de 2020.

Dário de Souza Nóbrega
OAB/RN 1602

Telefone: (84) 3661-7496 – (84) 8877-2766 – (84) 8834-4227 Darionobrega1602@bol.com.br



Assinado eletronicamente por: DARIO DE SOUZA NOBREGA - 11/02/2020 14:11:55
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021114115459600000051364953>
Número do documento: 20021114115459600000051364953

Num. 53273973 - Pág. 11